ACO-UTR-559/2023

Processo	-	TC/016912/2022
Representante	-	Patrícia Helena Ghattas
Representada	-	Secretaria Municipal das Subprefeituras
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 013/SMSUB/Cogel/2022, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de pavimentação de calçadas inseridas no Plano Emergencial de Calçadas – PEC, submetidas exclusivamente ao tráfego de pedestres ou tráfego leve de veículos na Cidade de São Paulo

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSUB. Serviços de pavimentação de calçadas. 1. A exigência de atestados de qualificação técnica executados dentro do mesmo período de 12 meses, encontra amparo na legislação pois é compatível com o objeto buscado, cujo prazo de vigência da ARP é de 12 meses. Art. 30, II, L 8.666/1993. 2. As comprovações a serem exigidas devem referir-se a serviços similares ampliando as formas de demonstração de qualificação técnica, implicando em maior competitividade, expandindo a possibilidade de oferecimento de menores preços e, assim, da seleção da proposta mais vantajosa. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, em homenagem ao direito de petição, consagrado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, aliado à função constitucional deste Órgão de Controle.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, com fundamento nos pareceres técnicos da Subsecretaria de Controle Externo e da Secretaria-Geral, em julgá-la improcedente, por não vislumbrar irregularidades/ilegalidades no edital do Pregão Eletrônico 13/SMSUB/Cogel/2022, conforme indicadas na representação.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no art. 58 do RITCMSP, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 10/11/2023 14:18:14 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 13/11/2023 10:47:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 7) E-TCM n.: 16.912/2022

Representante: Patrícia Helena Ghattas
Representada: Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB
Objeto: REPRESENTAÇÃO contra o Pregão Eletrônico nº 013/SMSUB/COGEL/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para a prestação de serviços de pavimentação de calçadas na Cidade de São Paulo, inseridas no Plano Emergencial de Calçadas – PEC, submetidas exclusivamente ao tráfego de pedestres ou tráfego leve de veículos, quando da entrada dos mesmos junto aos lotes.

Relator: Conselheiro ROBERTO BRAGUIM

RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada por Patrícia Helena Ghattas, alcançando o Pregão Eletrônico nº 013/SMSUB/COGEL/2022, lançado pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, cujo objeto é o Registro de Preços para a prestação de serviços de pavimentação de calçadas na Cidade de São Paulo, inseridas no Plano Emergencial de Calçadas – PEC, submetidas exclusivamente ao tráfego de pedestres ou tráfego leve de veículos, quando da entrada dos mesmos junto aos lotes.

A Representante ingressou com Representação no dia 17/11/2022, às 09h35m, cerca de 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos envelopes, agendada para 18/11/2022, às 11h00m, alegando irregularidades/ilegalidades que se referiam à: limitação temporal desvinculada da característica do objeto licitado – Item 11.5.7.3; à especificidade na exigência do item 11.5.7.2/concreto armado de quadras poliesportivas; e ao excesso para comprovação da qualificação técnica para participação em mais de um agrupamento – item 11.5.7.4.

Incontinente, determinei que SCE sobre ela se manifestasse, contudo, diante da exiguidade de tempo entre o protocolo da Representação e a data designada para a abertura, não houve condições de elaboração de parecer técnico aprofundado perante a complexidade do assunto.

Importante lembrar, ainda, que a Contratação buscada, cujo Edital ora é questionado, foi objeto de longa análise e amplo debate entre os Técnicos desta Casa e da Administração no bojo dos ETCMs n.s 15.777/2021, 2.199/2022 (outras numerações de Editais, revogados) e 9.622/2022 (atual), além de diferentes Representações, tendo sido autorizado por esta Casa o seu prosseguimento, após a realização de aprimoramento no Edital, adequando-o aos apontamentos feitos pelos Auditores.

Por estas razões, ponderando a respeito da magnitude do tema focalizado e de seu real significado para a Cidade de São Paulo e também porque considerei que nesse contexto seria mais prudente aguardar a manifestação da SCE e da Pasta, em 17/11/2022 (DOC 18/11/2022) indeferi o pedido cautelar pleiteado pela Representante, sem que houvesse prejuízo do prosseguimento do trâmite para sua análise. Na mesma oportunidade, alertei a Secretaria Municipal das Subprefeituras/SMSUB de que a adjudicação do objeto deveria ficar condicionada à manifestação prévia deste Tribunal.

Nesse interim, SCE, com propriedade, emitiu seu Relatório dando por improcedentes todas as alegações da Representante, o que me conduziu a retirar a condicionante antes imposta e liberar a Pasta para prosseguir com a Licitação em seu andamento normal.

Nessa altura, apesar de oficiados/intimados sobre os atos determinados nesse processo, tanto a Pasta como a Representante, não apresentaram qualquer manifestação.

Prosseguindo a instrução processual, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a presente Representação fosse julgada improcedente.

Na sequência, SMSUB trouxe aos autos esclarecimentos combatendo os apontamentos da Representante, destacando que, naquele momento (23/11/2022), o Pregão Eletrônico nº 013/SMSUB/COGEL/2022 encontrava-se em andamento, contando com aproximadamente 267 (duzentos e sessenta e sete) propostas ofertadas por 26 (vinte e seis) empresas para os 32 (trinta e dois) agrupamentos, o que reforçaria a inexistência de restrição de competitividade, mas sim garantiria a contratação de empresas minimamente qualificadas para o fiel cumprimento do objeto buscado.

Finalizando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

VOTO

Em homenagem ao direito de petição, consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a"[1], da Constituição Federal, aliado à função constitucional deste Órgão de Controle, conheço da Representação ora em debate.

No mérito, de acordo com os pareceres dos Órgãos Técnicos,

[1] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

restou esclarecido que o Edital do Pregão Eletrônico nº 013/SMSUB/COGEL/2022 não veiculou as irregularidades/ilegalidades indicadas pelo Representante.

Com efeito, na hipótese dos autos, a exigência descrita no item 11.5.7.3 do Edital, que estabelece que os serviços descritos nos atestados de qualificação técnica deverão ter sido executados dentro do mesmo período de 12 meses, encontra amparo no disposto no inciso II[2] do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, pois é compatível com o objeto buscado, cujo prazo de vigência da ARP é de 12 meses. Outrossim, a exigência aponta que o licitante tenha executado o serviço objeto de ateste dentro de determinado prazo e não durante o referido período, além de ser possível o somatório de atestados para alcançar o quantitativo exigido para os agrupamentos pretendidos - item 11.5.7.58[3] do Edital.

A respeito do item 11.5.7.2[4] do Edital, igualmente não se vislumbra que ele configure restrição de participação no Certame, pois a comprovação de "execução de pisos em concreto armado de quadras poliesportivas", além da "execução de passeio de concreto armado - (m²)" - 11.5.7.1 e 11.5.7.6 [5], referem-se a serviços similares e amplia as formas de demonstração de qualificação técnica, possibilitando maior número de interessados na Licitação, implicando em maior competitividade,

[2] "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;".
[3]
[4] "11.5.7.2. Será considerado nos quantitativos pertinentes e compatíveis com a exigência prevista no Anexo XV do Termo de Referência, Anexo I do Edital, a execução de pisos em concreto armado de quadras poliesportivas;".
[5] 11.5.7.11 e 11.5.7.61:
"11.5.7.1. Capacidade técnico-operacional: nos termos do Artigo 30, Inciso II, da Lei 8.666/93, comprovação de possuir em nome da empresa licitante, atestado(s) ou certidão(ões) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem, isoladamente ou somados, a execução de serviços de calçadas em concreto armado, conforme Anexo XV do Termo de Referência, Anexo I deste Edital:".
"11.5.7.6. Capacidade técnico-profissional: Nos termos do Artigo 30, §1o , Inciso I da Lei 8.666/93, comprovação de possuir no seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(ais) de nível superior detentor(es) de atestado(s) ou certidão(ões) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado acompanhado(s) do(s) respectivo(s) Certificado(s) de Acervo Técnico – CAT, expedido(s) pelo(s) CREA(s) ou CAU(s) da(s) região(ões) onde o(s) serviço(s) tenha(m) sido realizado(s) e que comprovem a execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, sendo considerados como itens de maior relevância a execução de calçada em concreto armado.".

expandindo a possibilidade de oferecimento de menores preços e, assim, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsto no artigo 3º[6] da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, quanto ao alegado excesso na comprovação da qualificação técnica para participação em mais de um agrupamento – item 11.5.7.4[7] – a exigência refere-se à hipótese de uma mesma licitante sagrar-se vencedora em mais de um agrupamento, situação em que deverá apresentar atestados em quantidades equivalentes à somatória desses agrupamentos, o que objetiva apenas aferir se essa licitante dispõe de capacidade técnica-operacional, profissional e gerencial para a prestação concomitante dos serviços objetos dos futuros contratos.

Nesses termos, conhecendo da Representação ora em julgamento e com fundamento nos pareceres técnicos da SCE e da SG, julgo-a improcedente.

Cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos

TCM, 11 de setembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.09.11 10:15:32 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

mbm/RB

[6] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[7] "11.5.7.4. Quando a licitante apresentar proposta para mais de um Agrupamento, deverá apresentar os atestados de Capacidade Técnica de desempenho anterior em quantidades equivalentes à soma dos referidos Agrupamentos aos quais a licitante tenha se sagrado vencedora, sob pena de sua inabilitação e demais sanções cabíveis."